

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1177/78

INTERESSADO: SOLANGE ABIVIOLO

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Cons. Antônio F.da Rosa Aquino

PARECER CEE N° 1462/78 - CESG - APROVADO EM 29/11/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 SOLANGE ABIVIOLO, após conclusão do curso de 1º grau no Brasil, realizou estudos nos Estados Unidos da América durante um ano, em 1976.

1.2 Voltando ao Brasil, matriculou-se em 1977 na E.P. S.G. da Fundação Educandário Pestalozzi de Franca na 2ª série do 2º grau e foi aprovada.

1.3 Em 15.2.73 requereu do Diretor Regional de Ensino de Ribeirão Preto a Declaração de Equivalência de Curso, juntando os documentos necessários.

1.4 Em 28.2.78 a Escola declara que a referida aluna realizara provas de adaptação referentes à 1ª série do 2º grau e fora aprovada em Geografia, Física, Biologia, Prog. de Saúde e Português.

1.5 Em 29.5.78 o Diretor Regional de Ensino de Ribeirão Preto declara os estudos feitos nos Estados Unidos equivalentes à conclusão da 1ª série do 2º grau, exige provas de adaptação, que, por então, de fato, já haviam sido feitas, e envia à consideração do CEE, em vista da convalidação dos atos escolares praticados antes da declaração de equivalência.

1.6 Em 1978 a interessada está cursando a 3ª série do 2ª grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Dada a própria tramitação da declaração de equivalência, como das provas de adaptação, com frequência aquela somente chega a ser feita já bem adiantado o ano escolar, embora a Deliberação CEE 24/75 nos casos fora de dúvida, como este, em pauta, tenha deixado a critério da Secretaria de Educação "com base nos pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

2.2 No caso protocolado não se justifica que somente um ano após a matrícula tenha a interessada procurado a equiva-

lência.

2.3 Nem ajuda a clarificação da irregularidade uma declaração da Escola, datada de 28.2.1978, afirmando que a jovem matriculou-se na 2ª série do 2º grau, turno noturno, deste estabelecimento de ensino, devendo completar a documentação até 30.12.77"(fls 14 grifado por nós).

2.4 De fato, é da competência deste Colegiado convalidar atos escolares praticados, mas a menos que reduzíssemos suas funções a uma expressão puramente formal é necessário advertir a Escola para que examine e exija em tempo hábil a documentação legal em vigor.

2.5 Se houve morosidade não parece haver má fé da estudante na tramitação de sua documentação.

#### II - CONCLUSÃO

VOTO pela convalidação dos atos escolares praticados por SOLANGE ABIVIOLO no ano de 1977 e 1978, na E.P.S.G. da Fundação Educandário Pestalozzi de Franca, devendo ser advertida a Escola da irregularidade cometida.

CESG, em 1º de novembro de 1978

a) Cons. ANTÔNIO F. DA ROSA AQUINO - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio P. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG em 8 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente